

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Resolve o contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a resolução do contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1367-A. O contrato de propriedade fiduciária resolve-se de pleno direito com o desaparecimento ou o perecimento da coisa objeto da avença, por motivo de força maior ou caso fortuito,

I - Em caso de furto ou roubo, é necessário apresentação de boletim de ocorrência juntamente com a instauração de ação penal com a inequívoca prova do sinistro."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar extinto o contrato de alienação fiduciária sobre bens móveis, quando a perda do bem se dá por caso fortuito ou força maior.

Dessa forma, buscamos a equiparação do contrato de alienação fiduciária ao contrato de depósito para prever a isenção de responsabilidade daquele, quando se tratar de caso fortuito ou força maior.

Verifica-se no art. 642, Código Civil Brasileiro, a isenção de responsabilidade para o contrato de depósito, a saber:

"Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los."

Neste caso, o depositário não é responsabilizado pela perda ou dano da coisa, salvo se não comprovar força maior. Assim sendo, nada mais justo que ocorra tal equiparação, pois, para fim de prisão civil, os tribunais vêm equiparado-os.

A par disso, este projeto vem retomar antiga tradição do direito, qual seja, a de que o contrato extingue-se com o perecimento da coisa. Tradição tão antiga, que já figurava no mais antigo diploma legal conhecido, o Código de Hamurabi, que abrigava as noções de força maior e de caso fortuito como causas de extinção das obrigações.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**